

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.883, DE 2012

Obriga a notificação pessoal de proprietário de veículo automotor, relativamente a providência assecuratória da qualidade e segurança do veículo ou, especificamente, de reparo de vício de fabricação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a notificação pessoal de proprietário de veículo automotor, relativamente a providência assecuratória da qualidade e segurança do veículo ou, especificamente, de reparo de vício de fabricação, e dá outras providências.

Art. 2º O fabricante ou importador de veículo automotor deverá notificar pessoalmente o adquirente do citado bem sobre o chamamento para a adoção de providência assecuratória da qualidade e segurança do veículo ou, especificamente, de reparo de vício de fabricação, conhecida por “recall”.

Parágrafo único. A notificação referida no “caput” será realizada diretamente pelo responsável ou por intermédio do concessionário que celebrou a alienação do veículo automotor, por carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou outra forma de comunicação válida.

Art. 3º O direito à solução gratuita da providência ou do vício objeto da convocação não prescreverá e poderá ser exercido a qualquer

tempo, tanto pelo adquirente original do veículo automotor, como por quaisquer dos que o sucederem no domínio, junto a qualquer dos concessionários integrantes da rede de atendimento respectiva, habilitados para operações de revisão ou manutenção do veículo.

Parágrafo único. As informações referentes ao chamamento para providência ou reparo objeto desta lei não atendido pelo proprietário do veículo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua notificação pessoal ou de início da divulgação na mídia, o que ocorrer antes, deverão ser objeto de comunicação escrita ao órgão de trânsito da unidade da federação em que o veículo se encontra registrado, para que aquele as faça constar do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado **CHICO LOPES**
Presidente em Exercício